ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-70/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9445/2013
PROTOCOLO	:	1420793
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	DES. JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DO FUNJECC DO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 650/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão eletrônico - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular a nota de empenho formalizada em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial - nº 21/2013 -, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 650/2013, extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Perkal Automóveis Ltda., visando à aquisição de 05 (cinco) veículos utilitários - Picape $10, Chevrolet, motor 2.8 turbo diesel, cabine dupla, cor branca, zero quilômetro, ar condicionado, air bag duplo, ABS nas quatro rodas, direção hidráulica, protetor de cárter, equipamentos exigidos pelo CONTRAN, literatura: manual de operação e manutenção, catálogo de peças, manual do proprietário, manual de serviços, e demais itens de série, padronizados pela Portaria nº 19, de junho de 2007, no valor de R$ 431.817,60 (quatrocentos e trinta e um mil e oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato (Análise nº 5189/2013 - folhas 130/132).

Em cumprimento ao despacho nº 11541/23013 (folhas 144) foi expedido os ofícios nº 4197/2013 (f. 145). Em resposta o jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 148/151.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15530/2013 - folhas 152/154).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização da nota de empenho, da execução financeira da nota de empenho em apreço; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 9643/2014 - folhas 158/159)

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Já os atos referentes à 1ª fase, tratada no art. 120, inciso I, RN/TC/MS 76/13, foram regularmente praticados pelo Ordenador de Despesas, haja vista que observou todas as normas constantes nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 acerca da modalidade adotada, qual seja, pregão presencial - nº 21/2013.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consistem na formalização da nota de empenho - nº 650/2013-, constato que foi regularmente extraído em favor da empresa Perkal Automóveis Ltda., observando à legislação vigente aplicável ao caso.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do empenho	R$ 431.817,60
Despesa liquidada	R$ 431.817,60
Pagamento efetuado	R$ 431.817,60

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 431.817,60 (quatrocentos e trinta e um mil e oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Após analisar a documentação que integra o presente processo constato que o Ordenador de Despesas observou as normas pertinentes ao processo licitatório, à formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe, observando às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*" da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial - nº 21/2013 -, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 650/2013, por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "a" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 021/2013, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 650/2013, por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator